

MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira,121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

LEI ORGÂNICA

Atualizada e acompanhada do texto da emenda à Lei Orgânica 01/97.

Alto Rio Doce

Câmara Municipal



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Mesa da Câmara Municipal de Alto Rio Doce - 1990

STÊNIO MENDES DE CARVALHO **Presidente** ANTÔNIO FARIA DE SOUZA Vice-presidente JOSÉ MEIRELES SOBRINHO Secretário JOÃO BOSCO MENDES MOREIRA Relator JURACI PEREIRA DE RESENDE Relator adjunto ARISTIDES DIAS FILHO Líder da Maioria JOSÉ LOURENÇO DE PAIVA Líder da Minoria ZÉZIMO COUTO DE MIRANDA Vereador CAETANO MOREIRA BARBOSA Vereador ANTÔNIO ROBERTO DIAS Vereador

> GERALDO DOMINGOS Vereador



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

ALTO RIO DOCE - MG

SUMÁRIO:

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da criação, instalação e extinção do Distrito

CAPÍTULO II - DA DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Seção I - Da competência privativa

Seção II - Da competência comum

Seção III - Da competência complementar

CAPÍTULO III - Das vedações

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

Seção II - Da instalação e funcionamento da Câmara Municipal

Seção III - Das atribuições da Câmara Municipal

Seção IV - Dos Vereadores

Seção V - Do Processo Legislativo

Seção VI - Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e Vice Prefeito

Seção II - Das atribuições do Prefeito

Seção III - Da perda e extinção do mandato

Seção IV - Dos auxiliares diretos do Prefeito

Seção V - Da administração pública

Seção VI - Dos servidores públicos

Seção VII - Da segurança pública

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I - Da publicidade dos atos administrativos

Seção II - Dos livros

Seção III - Dos atos administrativos

Seção IV - Das proibições



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 - Centro Cep 36260-000 - Alto Rio Doce - MG

Seção V - Das certidões

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

- Dos Tribunais Municipais Seção I

- Da receita e despesa Seção II

Seção III - Do orçamento

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO III - DA SAÚDE

CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA, E DESPORTO

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO VI - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/97 -

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

ALTO RIO DOCE - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Alto Rio Doce - Estado de Minas Gerais, imbuídos do propósito de instituir o Estado Democrático de Direito e, investidos pela Constituição da República na nobre missão de elaborar a Lei Orgânica, forma de assegurar a todos, a cidadania plena e convivência em uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos e, alicerçada na justiça Social, invocando a proteção de DEUS, promulgamos a seguinte Lei Orgânica.



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

TÍTULO I Da Organização Municipal

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I Disposições Gerais

- Artigo 1º: O Município integra, com autonomia política, administrativa e financeira à República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e promulgada pela Câmara Municipal e demais leis que vier a adotar, observados os princípios Constitucionais da República e do Estado.
- § Único: Todo o poder do Município emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição da República e desta Lei.
- Artigo 2º: São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Artigo 3º: São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.
- Artigo 4º: A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade; O Distrito tem o nome de respectiva sede, cuja categoria é a de Vila.
- § 1º: Aplica-se ao Distrito, Povoado, Logradouro, Rua, prédio e Praça Pública e a Estabelecimentos de Ensino ou Instituições Culturais Municipais, o disposto no artigo 162 da Constituição do Estado no que couber.
- § 2º: Cabe ao Juiz de Direito da Comarca a realização do plebiscito previsto no parágrafo anterior.
 - Artigo 5°: São Símbolos do Município a Bandeira e o Hino que adotar nos termos da lei.

SEÇÃO II Da criação, instalação e extinção do Distrito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- Artigo 6°: O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6° desta Lei Orgânica.
- § 1º: A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensado nesta hipótese a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.
- § 2º: A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.
 - § 3°: O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Artigo 7º: São requisitos para criação de Distrito.

- população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;
- existência na povoação-sede, de pelo menos 50 moradores, escola pública, posto de saúde e policial.
- § Único: A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:
 - a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa de população;
 - b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, declarando o número de eleitores;
 - c) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela Repartição Fiscal do Município, certificando o número de moradias.
 - d) Certidão do Órgão Fazendário Estadual e Municipal declarando a arrecadação na respectiva área territorial;
 - e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, declarando a existência de Escola Pública, Posto de Saúde e Posto Policial na povoação sede.

Artigo 8º: Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I. Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados.
- II. Dar-se-á preferência, para a delimitação, ás linhas naturais facilmente identificadas.
- III. Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.
- IV. É vetada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.
- § Único: As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.
- Artigo 9°: A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.
 - Artigo 10°: Cabe ao Juiz de Direito da Comarca instalar o Distrito.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

CAPÍTULO II DA DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

Da competência privativa

- Artigo 11: Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem estar da população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras funções:
 - I. legislar sobre assunto de interesse local;
 - II. suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
 - III. fixar o número de Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal e também Legislação Federal;
 - IV. elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - V. criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;
 - VI. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
 - VII. instituir e arrecadar tributos bem como aplicar sua renda;
 - VIII. conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar o débito fiscal de pequena monta ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;
 - IX. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
 - X. dispor sobre a organização, administração e execução de serviços públicos locais;
 - XI. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
 - XII. organizar quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;
 - XIII. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré escolar e do ensino fundamental;
 - XIV. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observando a lei Federal;
 - XV. conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outras;
 - XVI. cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego, à segurança ou ao bom costume, fazendo cessar as atividades ou fechando o estabelecimento;
 - XVII. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a seus concessionários;
 - XVIII. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
 - XIX. regular a disposição, o traçado e as demais condições do bens públicos de uso

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

comum;

- XX. regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
- XXI. fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;
- XXII. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII. fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em via pública municipal;
- XXV. tornar obrigatório o uso e utilização da Estação Rodoviária;
- XXVI. sinalizar as vias urbanas e estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo familiar de residências e qualquer outros resíduos, seja qual for sua espécie;
- XXVIII. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando as normas Federais pertinentes;
- XXIX. dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXX. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais de sujeição ao Poder Público Municipal.;
- XXXI. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII. organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII. fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV. dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;
- XXXV. dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípoa de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI. estabelecer e impor penalidades por infração em suas leis e regulamentos;
- XXXVII. promover os seguintes serviços;
 - a) mercado, feiras, matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transporte coletivo estritamente municipal;
 - d) iluminação pública;
- XXXVIII. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos de atendimento;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- XXXIX. caberá ao Município, em convênio de união com a Polícia Militar estabelecer normas para uso das partes centrais da cidade nas comemorações religiosas, cívicas e outras de grandes concentrações populares, determinando para tanto o que tange a: 1) estacionamento; 2) instalações de barracas; 3) parque de diversões; 4) isolamento de ruas; 5) jogos não permitidos por lei, etc.
- § 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o Inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
 - a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego de passagem de canalização pública, de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) passagem de canalização pública, de esgotos e águas pluviais com largura mínima de um metro nos fundos de lotes cujos desníveis sejam de no mínimo um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II

Da competência comum

- Artigo 12: É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal o exercício das seguintes medidas:
 - I. zelar pela guarda da Constituição, das Leis e Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;
 - IV. impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII. preservar as florestas, fauna e flora;
 - VIII. fermentar e organizar o abastecimento alimentar e incentivar a produção agropecuária;
 - IX. promover programas de construção de moradias, saneamento básico e boa condição habitacional;
 - X. combater as causas da pobreza, marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- XI. registrar, acompanhar, fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos minerais em seu território;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito, com placas de sinalização e palestras;
- XIII. implantar, em função do interesse local, a política de defesa social a que se refere o § 1º do artigo 134 da Constituição do Estado.

SEÇÃO III

Da competência suplementar

Artigo 13: Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e referir-se ao seu interesse.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Artigo 14: Ao Município é vedado:

- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinção entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV. Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro tipo de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V. Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços, campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos;
- VI. Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII. Exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;
- VIII. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente de denominação jurídica de rendimento, títulos ou direitos;
 - IX. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
 - X. Cobrar tributos:



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver criado ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou;
- XI. Utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII. Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei Federal;
 - d) livros, revistas, jornais e papel destinado a sua impressão.
- § 1º: A vedação do inciso XIII é extensiva às autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- § 2º: As vedações do inciso XIII, **a**, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pela norma aplicada em empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- \S 3°: As vedações expressas no inciso XIII, alíneas **b** e **c** , compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.
- § 4°: As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal;

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Artigo 15: O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal;

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

§ Único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 16: A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

- § Único: São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:
 - I. Nacionalidade Brasileira;
 - II. o pleno exercício dos direitos políticos
 - III. o alistamento eleitoral;
 - IV. domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V. Filiação Partidária;
 - VI. a idade mínima de dezoito anos e;
 - VII. ser alfabetizado
- Artigo 17: A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
- § 1°: As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia subsequente, dia útil, quando caírem em dias de sábados, domingos ou feriados.
- § 2°: A Câmara Municipal reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o regimento interno.
- § 3º: A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito Municipal quando este a entender necessária; II. pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice Prefeito; III. pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da casa em caso de urgência ou interesse relevante; IV. Pela comissão representativa da Câmara conforme previsto no artigo 36, V, desta Lei Orgânica.
- § 4º: Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.
- Artigo 18: As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- Artigo 19: A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.
- Artigo 20: As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 36, XII, desta Lei Orgânica.
- § 1º: Comprovada a impossibilidade de acesso a recinto da Câmara ou outra causa que não permita ali sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.
 - § 2°: As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.
- Artigo 21: As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário de 2/3 de vereadores, adotada em razão de motivo relevante.
- Artigo 22: As sessões somente poderão serem abertas com a presença de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara.
- § Único: Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos de plenário e das votações.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Seção II Da instalação e funcionamento da Câmara

- Artigo 23: A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.
- § 1º: A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independe de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.
- § 2º: O Vereador que não tomar posse na sessão prevista do parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 3º: Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa que serão empossados automaticamente.
- § 4º: Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja a Mesa eleita.
- § 5°: A eleição da Mesa da Câmara Municipal para o segundo biênio, far-se-á no dia 1° de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando automaticamente empossados os eleitos.
- § 6°: No ato da posse e no término do mandato os Vereadores farão declaração de renda e seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal constando das respectivas atas o seu resumo.
- Artigo 24: O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- Artigo 25: A Mesa da Câmara Municipal compõe do Presidente, Vice Presidente, e Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.
- § 1°: Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Casa.
 - § 2º: Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.
- § 3°: Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.
 - Artigo 26: A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.
 - § 1°: Às comissões permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:
 - Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma da Lei de Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da casa.
 - II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - III. convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;
 - IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou de qualquer cidadão;
- VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;
- \S 2°: As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em Congressos, solenidades ou atos públicos.
- § 3°: Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal.
- § 4º: As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Artigo 27: A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/3 da composição da casa, terão Líder.
- § 1º: As indicações dos Líderes serão feitas com documento subscrito pela maioria dos membros das representações majoritárias, minoritárias e partidos à Mesa nas 24 horas que se seguirem à instalação do 1º período legislativo anual.
- § 2º: Os Líderes indicarão os respectivos Vice Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.
- Artigo 28: Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários das Comissões da Câmara.
 - § Único: Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice Líder.
- Artigo 29: À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:
 - I. sua instalação e funcionamento;
 - II. posse de seus membros;
 - III. eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
 - IV. número de reuniões mensais;
 - V. Comissões;
 - VI. sessões;
 - VII. deliberações;
 - VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.
- Artigo 30: Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.
- § Único: A falta do comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instaurarão do competente processo na forma da lei Federal e consequente cassação do mandato.

Artigo 31: O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado, como tratar de assunto administrativo.

Artigo 32: A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 33: À Mesa entre outras atribuições compete:

- I. Tomar todas as medidas necessárias ao bom nível dos trabalhos e sua regularidade;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos no serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projeto de lei que verse sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público;
- VI. representar junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;

Artigo 34: Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara:
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V. promulgar leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções ou Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar por decisão da Câmara, sobre as inconstitucionalidades de lei ou ato Municipal;
 - IX. solicitar, por decisão da maioria dos membros da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
 - X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim:
 - XI. encaminhar para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Das atribuições da Câmara Municipal

- Artigo 35: Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
 - I. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
 - II. autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III. votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e especial;
 - IV. deliberar sobre a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;
 - V. autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
 - VI. autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII. autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII. autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - IX. autorizar a alienação de imóveis;
 - X. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XI. criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os do serviço da Câmara;
 - XII. criar, estruturar e conferir atribuições e Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
 - XIII. aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;
 - XV. delimitar o perímetro urbano;
 - XVI. autorizar a alteração da denominação de próprios, vias, logradouros, etc.
 - XVII. autorizar convênio com o Estado, possibilitando que a Polícia Militar na condição de Força Pública Estadual,. nos termos do artigo 142, inciso IV, da Constituição do Estado;
 - a) garanta ao Poder Público Municipal, exercer na plenitude de seu Poder de Polícia de áreas fazendárias, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural;
 - b) organizar os corpos de voluntários municipais para combate de incêndio e socorro em caso de calamidade;
 - XVIII. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento.
- Artigo 36: Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:
 - I. eleger sua mesa;
 - II. elaborar o regimento interno;

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV. dispor sobre a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V. conceder licenças aos Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;
- VI. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias por necessidade de serviço;
- VII. tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de sessenta dias do seu recebimento observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;
 - d) Fica a Câmara Municipal autorizada, por maioria de 2/3 (dois terços), a rever e se retratar, se for o caso, da decisão de rejeitar as contas do Prefeito, votadas em desconformidade com a Lei; ¹
 - e) Prefeito será convidado pela Câmara Municipal para, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, justificativa e juntar documentos da prestação de suas contas, que por ventura tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas. ²
- VIII. decretar a perda do mandato do Prefeito e Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e Legislação Federal aplicável;
 - IX. autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse ao Município;
 - X. proceder a tomada de contas do Prefeito através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão Legislativa;
 - XI. aprovar convênios ou acordos, ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo Município com a União, Estado, outra pessoa de direito público interno, na qualidade de pessoa jurídica, ou entidades assistenciais culturais;
- XII. estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII. convocar os secretários ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV. deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões;
- XV. criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI. conferir título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

- XVII. solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII. julgar o Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores nas infrações políticoadministrativas previstas em lei federal;
- XIX. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;
- XX. fixar, observando no que dispõem os artigos 37, XI, 150 II, 153, III e 153, § 2°, I, da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- XXI. fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2°, I da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.
- § Único: Fixar em 13 (treze) o número de Vereadores que exercerão seus mandatos do Poder Legislativo do Município de Alto Rio Doce, a partir da próxima legislatura.
- Artigo 37: Ao término de cada sessão Legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros em votação secreta uma Comissão representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interrígios das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:
 - I. reunir-se ordinariamente pelo menos uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
 - II. zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - III. zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
 - IV. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias;
 - V. convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;
- § 1º:A Comissão representativa, constituída por número impar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara;
- § 2º:A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do início do período de funcionamento ordinário de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV Dos Vereadores:

Artigo 38: Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 39: É vedado ao Vereador:

- Desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações,

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

empresas públicas, sociedade de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar encargos, emprego ou função no âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público observado o disposto no artigo 82, I, IV e V da Lei Orgânica.

II. Desde a posse:

- a) ocupar cargo, emprego ou função da administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerada ad natum salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor, considerando-se automaticamente licenciado a partir da nomeação;
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado a qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Artigo 40: Perderá o mandato o Vereador que:

- I. Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- III. que utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de impropriedade administrativa;
- IV. que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V. que no curso da legislatura, transferir residência para fora do Município;
- VI. que perder ou tiver suspenso o direito político;
- § 1º: Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerarse-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção da vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º: Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 41: O Vereador poderá licenciar-se:

- I. Por motivo de doença;
- II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III. para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Município.

- § 1º: Não perderá o mandato, considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 38, inciso II, alínea **a**, desta Lei Orgânica.
- § 2º: Ao Vereador licenciado nos termos dos inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio doença ou de auxílio especial.
- § 3º: O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito do cálculo da remuneração dos Vereadores.
- § 4º: Ao requerer a licença para tratar de assunto particular, esta não poderá ser inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 5°: Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- § 6º Na hipótese do parágrafo primeiro o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
 - Artigo 42: Dar-se-á convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.
- § 1º: O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V Do processo legislativo

Artigo 43: O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Resoluções; e
- VI. Decretos Legislativos.

Artigo 44: A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. Do Prefeito Municipal;
- § 1º: A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º: A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.
- § 3°: A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou intervenção no Município.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Artigo 45: A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção ou seja (3%) três por cento do eleitorado do Município.

Artigo 46: As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação de leis ordinárias.

- § Único: serão aprovados por lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
 - I. O Código Tributário do Município;
 - II. O Código de Obras;
 - III. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - IV. O Código de Posturas;
 - V. Leis instituidoras do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
 - VI. Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
 - VII. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Artigo 47: São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento da sua remuneração;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV. matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou concede auxílio, prêmios e subvenções.

§ Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 48: É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;
- § Único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo se assinada pela metade dos Vereadores.

Artigo 49: O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

- § 1º: Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar, em até 90 (noventa) dias, sobre a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições a que se ultime a votação.
- § 2º: O caso do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Artigo 50: Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

- § 1º: O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.
- § 2º: O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso, da alínea.
 - § 3º: Decorrido prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 4º: A apreciação do Veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.
 - § 5°: Rejeitado o veto, será o projeto encaminhado para a promulgação.
- § 6°: Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais preposições até sua votação final, ressalvadas as matérias que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.
- § 7°: A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3° e 5°, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.
- Artigo 51: As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1º: Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objetos de delegação.
- § 2º: A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º: O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.
- Artigo 52: Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.
- § Único: Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerarse-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.
- Artigo 53: A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir projeto novamente, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara
- Artigo 54: É assegurada a participação popular na discussão de projeto de lei nas Comissões e no plenário, observando o disposto na Constituinte Federal e no regimento interno.

Seção IV Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- Artigo 55: A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.
- Artigo 55: § 1º: O controle externo da Câmara será exercito com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos.
- § 2°: As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída a incumbência, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.
- § 3º: Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido da missão.
- § 4º: As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.
 - Artigo 56: O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:
 - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
 - II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
 - III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
 - IV. verificar a execução de contratos.
- Artigo 57: As contas anuais do Município, nelas incluídas as contas da Câmara Municipal, ficarão durante sessenta dias à disposição do contribuinte municipal, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.
- § Único: A impugnação será encaminhada por intermédio do Prefeito, do Presidente da Câmara ou diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice Prefeito

Artigo 58: O Poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

§ Único: Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice Prefeito o disposto no § 1º do artigo 16 desta Lei Orgânica e a idade mínima é de 21 (vinte e um) anos de idade.

Artigo 59: A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal.

- § 1°: A eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado.
- § 2º: Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os brancos e nulos.
- § 3º: Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta da primeira votação far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria de votos válidos.
- § 4º: Ocorrendo antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á dentre o remanescente o de maior votação.
- § 5°: Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Artigo 60: O Prefeito e Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, cumprir e defender a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município e promover acima de tudo o bem geral do Município.

§ Único: Decorridos 10 (dez) dias para a data fixada para a posse e, se o Prefeito e Vice Prefeito, salvo motivo de força maior não tiverem assumido o cargo será declarado vago.

Artigo 61: Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á o Vice Prefeito.

- § 1º: O Vice Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.
- § 2°: O Vice Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Artigo 62: Em caso de impedimento do Prefeito e Vice Prefeito ou vacância do cargo serão chamados sucessivamente ao exercício da Prefeitura o Presidente, Vice Presidente e Secretário da Câmara Municipal.

- Artigo 63: Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e Inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:
 - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
 - II. ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara
 Municipal que completará o período;
- Artigo 64: O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente e, terá início em 1º de janeiro do ano seguinte à eleição.
- Artigo 65: O Prefeito e o Vice Prefeito, quando do exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.
 - § Único: O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- I. impossibilitado de exercer o cargo por doença devidamente comprovada;
- II. em gozo de férias;
- III. a serviço ou em missão de representação do Município.
- § 1º: O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, com prévio conhecimento da Câmara Municipal, não podendo as mesmas serem acumuladas nem convertidas em espécie.
- § 2º: A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 36, desta Lei Orgânica.

Artigo 66: Na ocasião da posse e no término do mandato o Prefeito fará declaração de seu bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal constando das respectivas atas seu resumo.

§ Único: O Vice Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

Sessão II Das atribuições do Prefeito Municipal

Artigo 67: Ao Prefeito Municipal cabe a direção superior da administração Municipal.

Artigo 68: Compete ao Prefeito dentre outras atribuições:

- I. a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;
- II. representar o Município em Juízo ou fora dele;
- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- IV. vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- V. decretar nos termos da lei a desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social;
- VI. expedir decretos, portarias, outros atos administrativos;
- VII. permitir ou autorizar o uso de bens do Município por terceiros;
- VIII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;
 - IX. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
 - X. enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e autarquias;
 - XI. encaminhar à Câmara Municipal até 15 (quinze) de abril a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;
- XII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII. fazer publicar atos oficiais;
- XIV. prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade de matéria ou da dificuldade de obtenção nas fontes respectivas dos dados pleiteados;

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- XV. prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XVII. colocar a disposição da Câmara dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII. aplicar as multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
 - XIX. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
 - XX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias públicas e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;
 - XXI. convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando algum interesse da administração o exigir;
- XXII. aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII. apresentar anualmente, à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIV. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV. contrair empréstimos e realizar operações de crédito aprovadas pela Câmara Municipal;
- XXVI. providenciar sobre a administração dos bens do Município e alienação na forma da lei;
- XXVII. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII. desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX. conceder auxílio, prêmios, subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXX. providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI. estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXII. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII. solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;
- XXXIV. adotar providências para conservação e salvaguardar o patrimônio Municipal;
- XXXV. publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

resumido da execução orçamentária.

Artigo 69: O Prefeito poderá delegar por Decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 68, dessa Lei Orgânica.

Seção III Da perda e extinção do mandato

- Artigo 70: É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 83, I, IV, V, desta Lei Orgânica.
- § 1º: É igualmente vedado ao Prefeito e Vice Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
- § 2°: A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, importará em perda de mandato.
- Artigo 71: As incompatibilidade declaradas no artigo 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito, Secretários Municipais e Diretores equivalentes.
 - Artigo 72: São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei Federal.
- § Único: O Prefeito será julgado pela prática de crime comum e responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.
 - Artigo 73: São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei Federal.
 - § Único: Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
 - I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
 - II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;
 - III. infringir as normas do artigo 62 desta Lei Orgânica;
 - IV. perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

Seção IV Dos auxiliares diretos do Prefeito

Artigo 75: São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II. Os Subprefeitos.
- § Único: Os cargos são de livre negociação e demissão do Prefeito.
- Artigo 76: A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definido-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
- Artigo 77: São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalentes:
 - I. Ser brasileiro;
 - II. estar no exercício dos direitos políticos;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

III. ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade.

Artigo 78: Além das atribuições fixadas em lei competente, aos Secretários e Diretores.

- I. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II. expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestar esclarecimentos oficiais.
- § 1º: Os decretos, atos ou regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente da administração.
- § 2º: A infringência ao inciso IV, artigo em pauta, sem justificação importa em crime de responsabilidade.
- Artigo 79: Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 80: A competência dos subprefeitos limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

- § Único: Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:
 - I. cumprir e fazer cumprir de acordo com as instruções recebidas do Prefeito as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
 - II. fiscalizar os serviços distritais;
 - III. atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
 - IV. indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
 - V. prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.
- Artigo 81: O Subprefeito no caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.
- Artigo 82: Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V Da administração pública

- Artigo 83: A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoalidade e, também o seguinte:
 - I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
 - II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
 - III. o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos prorrogáveis uma vez por igual período;

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- IV. durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;
- V. os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI. é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;
- VIII. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
 - IX. a lei estabelecerá os cargos de contratações por tempo determinado para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público;
 - X. a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data:
 - XI. a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado como limite máximo os valores percebidos em espécie pelo Prefeito;
- XII. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII. é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal dos serviços públicos, ressalvado o disposto no Inciso anterior e no artigo 82, § 1º, desta Lei Orgânica;
- XIV. os acréscimos pecuniares percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento; os acréscimos pecuniares;
- XV. os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, § 2°, I, da Constituição Federal;
- XVI. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professores;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- XVII. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;
- XIX. somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- XX. depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º: A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.
 - § 3°: As reclamações referentes à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.
- § 4: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao herário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5°: A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao herário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurados os direitos de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 84: Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Dos servidores públicos

Artigo 85: O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas.

- § 1º: A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza local ou de trabalho.

Artigo 86: O servidor será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional, contagiosa ou incurável ou doença grave, especificada em lei e proporcional nos demais casos;
- II. compulsoriamente aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente:
 - a) aos 35 anos de serviço, se homem e aos 30 se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 anos de serviço de efetivo exercício em função de magistério, se professor e, 25 anos se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 anos se homem e aos 25 anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço
 - d) aos 65 anos de idade se homem e 60 anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- § 1º: Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso II, **a** e **c**, no caso de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa.
 - § 2°: A lei disporá sobre aposentadoria, encargos ou empregos temporários.
- § 3°: O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
- § 4º: Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendido aos inativos quaisquer benefício ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive com decorrência da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.
- § 5°: O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- Artigo 87: São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1º: O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- § 2º: É invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º: Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até quando do aproveitamento em outro cargo.

Seção VII Da segurança pública

- Artigo 88: O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.
- § 1º: A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.
- § 2º: A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e de provas e títulos.
- § 3º: A guarda municipal sujeitar-se-á a orientação técnica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais através de convênio Estado-Município.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Artigo 89: A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- § 1º: Os órgão da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
- \S 2°: As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:
 - I. Autarquia: O serviço autônomo criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar as atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
 - II. Empresa Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja elevado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa podendo reverter-se de qualquer das formas administrativas de direito;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- III. Sociedade de Economia Mista: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por lei para exploração de atividade econômica sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria ao Município, ou a entidade da administração indireta;
- IV. Fundação Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pela autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgão da direção, e funcionamento custeado por recurso do Município e de outras fontes.
- § 3°: A entidade de que se trata o Inciso IV, do parágrafo 2° adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição do Registro Civil de Pessoas Jurídicas não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes a Fundação.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da publicidade dos atos municipais

Artigo 90: A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal conforme o caso.

- § 1º: A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição;
 - § 2°: Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;
 - § 3°: A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 91: O Prefeito fará publicar:

- I. diariamente por edital o movimento de caixa do dia anterior;
- II. mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;
- III. mensalmente os montantes da cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos;
- IV. anualmente até 15 de março pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

Seção II Dos livros

Artigo 92: O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º: Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

§ 2º: Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

Seção III

Dos atos administrativos

Artigo 93: Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I. Decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação o extinção de atribuições não constantes em lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados da administração Municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como abertura de créditos extraordinários e;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso de bens municipais;
 - h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - i) normas de efeito externo, não privativo da lei;
 - j) fixação e alteração de preços;
- II. portarias nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos dois cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decretos;
- III. contrato nos seguintes casos:
 - a) admissão de servidores para o serviço de caráter temporário, nos termos do artigo 80, IX, desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- § Único: Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

Das proibições

Artigo 94: O Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo ou, até



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

segundo grau por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§ Único: Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 95: A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivo fiscal ou creditício.

Seção V Das certidões

Artigo 96: A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerida para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No entanto, devem também no mesmo prazo atender requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ Único: As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor equivalente da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito de exercício comprovado do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Artigo 97: Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Artigo 98: Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 99: Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. pela sua natureza;
- II. em relação cada serviço
- § Único: Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 100: A alienação de bens municipais subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá o seguinte:

- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II. quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Artigo 101: O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão real de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

- § 1º: A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando, o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2º: A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienados nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.
- Artigo 102: A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação de autorização Legislativa.

Artigo 103: É proibida a doação, venda ou concessão de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Artigo 104: O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.

- § 1º: A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do ato do parágrafo 1º do artigo 101 desta Lei Orgânica.
- § 2º: A concessão administrativa de uso de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para fins escolares, da assistência social ou Turística, com autorização legislativa.
- § 3°: A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público será feito a título precário por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Artigo 105: Poderão ser cedidos a particulares, para serviço transitório, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Prefeitura para o Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 106: A administração e utilização de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos para espetáculos e esportes só serão feitos na forma da lei e regulamentos próprios.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 107: Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, o qual obrigatoriamente conste:

- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- III. os prazos para início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- § 1°: Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu curso.
- § 2º: As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros mediante licitação.

Artigo 108: A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, com concorrência pública.

- § 1º: Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º: Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a fiscalização e regulamentação do Município, incumbindo aos que o executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3º: O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.
- § 4º: As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade mediante edital ou comunicado resumido em local de maior acesso.
- Artigo 109: As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo executivo tendo em vista justa remuneração.
- Artigo 110: Nos serviços, obras o concessões do Município bem como das compras a alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.
- Artigo 111: O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos tributos municipais

Artigo 112: São tributos municipais os impostos, taxas, as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e normas gerais de direito tributário.

Artigo 113: São de competência do Município os impostos sobre:

- I. Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II. transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza de acessão física e, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

definidas na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

- § 1º: O imposto previsto no Inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.
- § 2º: O imposto previsto no Inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem como sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º: A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.
- Artigo 114: As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.
- Artigo 115: A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total as despesas realizadas e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- Artigo 116: Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e a atividade econômica do contribuinte.
 - § Único: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- Artigo 117: O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II Da receita e da despesa

Artigo 118: A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos resultados do fundo de participação dos municípios, da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Artigo 119: Pertencem ao Município:

- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer pessoa, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II. 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III. 50% (cinqüenta por cento) da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município;
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do produto do imposto arrecadado pelo Estado sobre operações do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) e sobre a prestação de serviços de transportes intermunicipal, interestadual e de



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

comunicações.

- Artigo 120: A fixação de preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços, atividades municipais, será feiro pelo Prefeito mediante edição de decreto.
- § Único: As tarifas do serviço público deverão cobrir os seus custos, sendo reajustadas quando se tornarem excedentes ou deficientes.
- Artigo 121: Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.
- § 1º: Considera-se notificado a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.
- § 2º: Do lançamento do Tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.
- Artigo 122: A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.
- Artigo 123: Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
- Artigo 124: Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.
- Artigo 125: As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias ou fundações financeiras oficiais, salvo em casos previstos em lei.

Seção III Do orçamento

- Artigo 126: A elaboração e execução de lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica;
- § Único: O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- Artigo 127: Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:
 - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;
 - II. examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;
- § 1º: As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;
- § 2º: As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
 - I. sejam compatíveis com o plano plurianual;
 - II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou
- III. sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3°: Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia autorização legislativa.

Artigo 128: A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. Orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- III. O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 129: O Prefeito enviará à Câmara Municipal no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício do ano seguinte.

- § 1°: O não cumprimento no disposto do caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara Municipal, independente de envio de proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
- § 2º: O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.
- Artigo 130: A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito Municipal, o projeto originário do Executivo.
- Artigo 131: Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.
- Artigo 132: Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.
- Artigo 133: O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um ano financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.
- § Único: As dotações anuais de orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.
- Artigo 134: O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e, incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio do todos os serviços municipais.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Artigo 135: O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares;
- contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

Artigo 136: São vedados:

- I. o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários dos adicionais;
- III. a realização de operações de crédito que excedam o mencionado no montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de votos;
- IV. a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158
 / 159 da Constituição Federal e a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 161 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 135, II desta Lei Orgânica;
- V. abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outros sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou fundações e ainda fundos, inclusive dos mencionados no artigo 128 desta Lei Orgânica;
 - IX. a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
- § 1º: Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º: Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3°: A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Artigo 137: Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até vinte (20) dias daquele mês ou até o vigésimo dia.

Artigo 138: A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§Único: A concessão de aumento ou vantagem de remuneração, a criação de cargos ou alterações na estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 139: O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social conciliando-se a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 140: A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Da ordem econômica e social.

Artigo 141: O Município ajudará realmente aos seus carentes, da seguinte forma:

- incentivo a fixação de micro empresas que respeitem o meio ambiente e meio cultural criando empregos e gerando uma economia mais forte no município evitando assim a ajuda governamental que pouco resolve os problemas dos carentes do Município;
- II. fiscalizar os preços e higiene nos estabelecimentos comerciais e afins;
- III. incentivo a criação de cooperativas de pequenos agricultores fortalecendo-os no que for possível;
- IV. incentivo à construção de casas populares através de mutirões;
- V. ampliação da rede de esgotos municipal via Hospital Nossa Senhora da Conceição.

Artigo 142: O Município não considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

Artigo 143: O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

e preço justo, saúde, bem estar social, estabelecendo programa habitacional, onde vivem as famílias com direito a instalação sanitária e energia elétrica.

§ Único: São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Artigo 144: O Município manterá órgão especializado incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único: A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração dos casos de inversão de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 145: O Município despenderá à micro empresa de pequeno porte, assim definidas em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 146: O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

- § 1º: Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
- § 2º: O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção de desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 147: Cabe ao Município suplementar se for o caso, os planos da previdência social estabelecidos em lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Artigo 148: Sempre que possível o Município promoverá:

- informação de consciência sanitária, individual nas primeiras idades através do ensino primário;
- II. serviços hospitalares dispensários cooperando com a União e o Estado , bem como as iniciativas particulares filantrópicas;
- III. combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV. combate ao uso de tóxico;
- V. serviços de assistência à maternidade e a infância;

§ Único: Compete ao Município, suplementar se necessário a legislação Federal e Estadual que disponham sobre a regularidade, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Artigo 149: A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ Único: Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra doenças infecto-contagiosas.

Artigo 150: O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar Federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DESPORTO

Artigo 151: O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais dispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

- § 1º: Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;
 - § 2°: A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
- § 3°: Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.
- § 4º: Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados entre outras as seguintes medidas:
 - I. Amparo a famílias numerosas e sem recursos;
 - II. ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
 - III. estímulo aos pais e a organizações especiais para formação moral, cívica e física e ainda intelectual da juventude;
 - IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
 - V. amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem estar, e garantido o direito à vida;
 - VI. colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 152: O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

- § 1º: Ao Município compete complementar quando necessário a legislação Federal, Estadual, dispondo sobre a cultura.
- $\S\ 2^{o} {:}\ A$ lei disporá $\$ sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
- § 3°: A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

§ 4º: Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e cultural e os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 153: O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V. acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- VII. atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII. formação de escola modelo municipal com ensino de qualidade, com assistência médica odontologia, alimentação direcionada gratuita e constante aos alunos quando na escola;
 - IX. criação e garantia de funcionamento de biblioteca pública e laboratórios na escola referida no inciso anterior com acervo adequado e em número suficiente para atender a demanda dos habitantes;
 - X. professores capacitados e que tenham salários condizentes com a sua importância social.
- § 1º: O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionado mediante mandado de injunção.
- § 2º: O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3°: Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.
- Artigo 154: O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
- Artigo 155: O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 1º: O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele se for capaz e por seu representante legal se for incapaz.
 - § 2°: O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;
- § 3º: O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam ajuda do Município.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Artigo 156: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento geral das normas de educação nacional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelo órgãos competentes;

Artigo 157: Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confeccionais ou filantrópicas definidas em lei federal que:

- Comprove finalidade n\u00e3o lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educa\u00e7\u00e3o;
- II. assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confeccional ao município ou no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1º: Os recursos que tratam este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental na forma da lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas nos cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- Artigo 158: O Município auxiliará pelos meios de recursos ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais, amadoristas, nos termos da lei sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.
- Artigo 159: O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
- § 1º: Caberá ao Município a missão de colaborar com os transportes de professores municipais em serviço na zona rural.
- Artigo 160: A lei regulará composição, funcionamento à atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.
- Artigo 161: O Município aplicará anualmente nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante dos impostos , compreendidos a provenientes de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Artigo 162: É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, educação e a ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

- Artigo 163: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.
- § 1º: O plano diretor aprovado ela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- \S 2°: A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
- § 3º: As desapropriações dos imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, depois da competente avaliação.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Artigo 164: O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso de convivência social.

- § 1º: O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado subtilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:
 - I. Parcelamento ou edificação compulsória;
 - II. imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
 - III. desapropriação, com pagamento mediante título da divida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal com prazo de resgate até 10 (dez) anos em parcelas anuais e iguais ou sucessivas, assegurado o valor real da indenização e juros legais.
- § 2º: Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 165: São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou nos transportes de seus produtos.

Artigo 166: Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados por cinco anos, ininterruptamente sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel rural ou urbano.

- § 1º: O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos independentemente do estado civil.
 - § 2°: Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Artigo 167: Será isento de imposto predial e territorial a propriedade urbana, prédio ou terreno destinado a moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel nos termos e no limite de valor fixado na lei.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Artigo 168: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e as coletividades o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futura geração.

- § 1°: Para assegurar a efetividade destes direitos, incumbe ao poder público:
 - I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;
 - II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de materiais genéticos;
 - III. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo as alterações e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

sua proteção;

- IV. exigir na forma da lei, para atividades de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização para a preservação do meio ambiente;
- VII. proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;
- VIII. admitir o corte de árvores no município somente se não forem árvores nativas e reflorestamento obrigatório com acessoria técnica de pessoas e órgãos qualificados com o acompanhamento público;
 - IX. criação de um sistema de seleção de lixo, em orgânico e inorgânico, com reaproveitamento de material, gerando lucro e acabando com poluição gerada por ele;
 - X. estudo e proteção da fauna e flora da região por meio de órgão municipal para criação de animais e plantas que irão repovoar os seus habitats naturais.
- § 2º: Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.
- § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais administrativas independente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Artigo 169: É criado o Conselho Municipal de Defesa Social com a finalidade de:

- I. desdobrar e implementar a nível de interesse social a política de defesa social a que se refere o artigo 134 da Constituição do Estado;
- II. diagnosticar, identificar óbices, fixar metas e estabelecer providências objetivando a proteção do cidadão e da comunidade contra crimes e contravenções administrativas e práticas anti-sociais e outros fatos que possam ameaçar a ordem pública.

Artigo 170: O Conselho Municipal de defesa social é órgão Colegiado de caráter consultivoafirmativo e será presidido por um dos conselheiros eleitos, por maioria simples em reunião especial do Conselho para o ato.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

- § 1º: A composição do Conselho guardará similitude no que for possível, com seu congênere a nível de estado federado e seus membros nele exercerão função a convite do presidente a título de "Múnus Público", sem direito a qualquer remuneração.
 - § 2°: Os conselheiros terão mandato de dois (02) anos podendo ser reconduzidos.

Artigo 171: O poder executivo municipal aprovará o regimento interno do Conselho e poderá destinar-lhe subvenção para custeio de usas atividades.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 172: Incumbe ao Município:

- I. auscultar permanentemente a opinião pública para isto sempre que o interesse público não aconselhar o contrário aos poderes executivo e legislativo divulgarão com a devida antecedência o projeto de lei para o recebimento de sugestões;
- II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente os servidores faltosos;
- III. facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas;

Artigo 173: É lícito a qualquer cidadão obter informações sobre assuntos referentes a administração municipal.

Artigo 174: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 175: O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviço público de qualquer natureza.

§ Único: Para o fim deste artigo somente um ano após o falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante e que tenha desempenhado alta função na vida administrativa do Município, Estado ou País.

Artigo 176: O Cemitério do Município terá sempre caráter secular e será administrado pela autoridade municipal, sendo admitido a todas as confissões religiosas nele praticarem seus atos e ritos.

Artigo 177: Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco (05) anos a razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Artigo 178: Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do plano plurianual, será encaminhado à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 179: O Município se obriga dentro de noventa (90) dias a partir da promulgação da presente lei, a colocação de redutores de velocidade nos pontos de maior afluência de veículos no perímetro urbano da cidade.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Artigo 180: Fica declarado parque florestal do Município as áreas verdes do futuro loteamento no lugar denominado "Morro da Cruz".

Artigo 181: O servidor público em efetivo exercício na data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, ao submeter-se a concurso público para o cargo ou função em que esteja investido, terá direito a contar como título o tempo de serviço em percentual não a inferior a 5% (cinco por cento) para cada ano de efetivo exercício no cargo ou função, para o qual irá concorrer.

§ Único: O servidor público considerado estável pela Constituição Federal, quando se submeter a concurso para fins de efetivação no cargo, terá direito além da contagem de tempo previsto como título na forma deste artigo, ao percentual não inferior a 30% (trinta por cento) relativo a estabilidade adquirida.

Artigo 182: Ao servidor público municipal, que participe de concurso público para a efetividade no cargo, será garantido o direito de submeter-se a provas cujo conteúdo seja específico das funções inerentes ao cargo.

Artigo 183: Lei complementar de iniciativa da Câmara Municipal disporá sobre a Ouvidoria do Povo, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da execução dos serviços públicos municipais.

§ Único: A lei de que se trata este artigo estabelecerá a competente ordem da ouvidoria do povo e os critérios de normação do ouvidor geral do Município.

Artigo 184: O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos, inativos e pensionistas, e atualização dos proventos a eles devidos afim de reajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Artigo 185: O Município se obriga manter a sala Francisco Moreira e suas dependências, "banheiro e quarto", situada na parte inferior da estação rodoviária, para uso exclusivo da Corporação Musical "Lira de São José", considerada de utilidade pública do Município.

§ 1º: Se referida corporação musical vier a suspender as suas atividades, mesmo assim a sala e suas dependências, continuarão como servidão para guarda do arquivo da Corporação Musical, não podendo ser usada para qualquer outro fim , ficando a mesma sob a exclusiva responsabilidade e guarda do representante legal da referida corporação musical.

Artigo 186: Ao Servidor público municipal, considerado estável nos termos da Constituição Federal, que não preencher os requisitos da lei para ser efetivado no quadro permanente, será assegurado no mesmo quadro, quando na introdução do regime jurídico único, a criação de cargo compatível com as atribuições que o servidor público vem exercendo no Quadro Suplementar.

Artigo 187: Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelo membros da Câmara Municipal, será promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Artigo 188: A Câmara Municipal promoverá a impressão de edição popular do texto integral da Lei Orgânica de Alto Rio Doce, que será distribuída a todos os órgãos públicos existentes no Município e autoridades constituídas.

Artigo 189: Após dois anos da promulgação desta Lei Orgânica será feita uma revisão da mesma pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 190: O Cemitério Municipal passa a ser denominado Cemitério da Saudade.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro Cep 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

§ Único: O Município se obriga a construção de um velório na frente do Cemitério no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Alto Rio Doce, aos 07 dias do mês de setembro de 1.990.

Emenda à Lei Orgânica 01/97 Altera a redação do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 44º da Lei Orgânica promulga a seguinte emenda:

Artigo 1º: O artigo 36, Inciso VII da Lei Orgânica Municipal, fica acrescido das letras "D" e "E", que vigorará com as seguintes redações:

Artigo 36: Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- VII. Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer prévio do Tribunal de contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- d) Fica a Câmara Municipal autorizada, por maioria de 2/3 (dois terços), a rever e se retratar, se for o caso, da decisão de rejeitar as contas do Prefeito, votadas em desconformidade com a Lei;
- e) Prefeito será convidado pela Câmara Municipal para, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, justificativa e juntar documentos da prestação de suas contas, que por ventura tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas.

Artigo 2º: Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Alto Rio Doce, 03 de janeiro de 1997.

Roberto Mendes Dias – Presidente Antônio Rezende Filho – Vice – Presidente Terezinha Mendes Barros – Secretária